

Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços

RESOLUÇÃO Nº13/2024/SEIC.

Designa servidores Gestores do Sistema e-Protocolo da Secretaria de Estado da Secretaria De Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do parágrafo único do art. 90, da Constituição do Estado do Paraná e pelo artigo 4o, da Lei Estadual no 21.352, de 1o de janeiro de 2023, Decreto no 400 de 02 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

75151/2024

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 101/2024

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, conforme o art. 23, II, da Lei nº 8.934/94; arts. 25, V, X e XVII, do Decreto nº 1.800/96; e arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 12.033/2014 (Regulamento), **RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais da Junta Comercial do Paraná, conforme ANEXO ÚNICO desta portaria, que dispõe sobre a aplicação da lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da JUCEPAR.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2024.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA JCP Nº 101/2024 POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Súmula: Dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR.

INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ.

O Sr. Presidente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.934 de 1994 art. 23, combinado com o art. 25 do Decreto Federal nº 1.800 de 1996, Decreto Estadual nº 12.033 de 2014 e demais dispositivos regulamentares;

CONSIDERANDO a disposição normativa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Lei Federal nº 13.709 de 2018 e o Decreto Estadual nº 6.474 de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais – PPD no âmbito da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA POLÍTICA

Art. 2º A PPD estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no âmbito da autarquia, Junta Comercial do Paraná – Jucepar e pelos seus destinatários, visando a obtenção de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e no Decreto Estadual nº 6.474 de 2020 (Regulamento Estadual da aplicação da Lei Federal LGPD).

Parágrafo único: As disposições da PPD se referem aos dados sensíveis detidos ou usados pela Jucepar, no âmbito interno e administrativo. O Registro Público de Empresas segue as disposições da Lei Federal nº 8.934 de 1994 e Decreto Federal sob nº 1.800 de 1996.

Art. 3º A PPD se aplica:

I- aos servidores públicos;

II- aos funcionários de cargo em comissão sem vínculo;

III- aos funcionários que prestam serviços terceirizados para a Jucepar;

IV- aos demais servidores públicos estaduais que acessem dados administrativos pela Jucepar;

V- aos estagiários que estejam prestando serviços na Jucepar;

VI- a todos os terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas que atuam na Jucepar ou em seu nome, em operações que envolvam tratamento de dados pessoais realizados no escopo das atividades conduzidas pela Jucepar;

VII- aos agentes de operação, tratamento e armazenamento de dados pessoais e externos que, de qualquer forma, se relacionem com a Jucepar;

VIII- aos servidores de entidades conveniadas a Jucepar.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A aplicação da PPD pauta-se pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Art. 5º Os termos, expressões e definições utilizados na PPD serão aqueles conceituados no art. 5º da LGPD e no Decreto Estadual nº 6.474 de 2020, a saber: dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, tratamento, agentes de tratamento, anonimizado, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

SEÇÃO I

DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 6º Os tratamentos de dados pessoais são regidos pela Lei Federal nº 13.709 de 2018, pelo Decreto Estadual nº 6.474 de 2020, e pela legislação pertinente.

SEÇÃO II

DAS BASES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais no âmbito da Jucepar, deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais.

Art. 8º Os dados pessoais tratados pela Jucepar devem ser:

I- protegidos por procedimentos internos, de registros, autorizações, utilização, impactos e violações;

II- mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados os dados pessoais mediante, informação ou constatação de impropriedade respectiva ou, quando coletado mediante consentimento do titular pela solicitação de remoção;

III- compartilhados somente para o exercício das funções de representação judicial e de consultoria jurídica ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis;

IV- eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 9º Só poderão ter acesso aos dados pessoais os usuários especificados no art. 3º que tenham subscrito termo de compromisso e confidencialidade, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

Art. 10º Os usuários listados no art. 3º devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela Jucepar, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Art. 11 Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais controlados pela Jucepar:

I- fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a Jucepar no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem: prestação de serviços administrativos, de tecnologias, entre outros;

II- autoridades de fiscalização e investigação;

III – autoridades judiciais.

Parágrafo único. Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais controlados pela Jucepar, não poderão usar os dados pessoais que receberem para qualquer outra finalidade e deverão agir em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual nº 6.474 de 2020, com esta política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 12 O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Jucepar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I– quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II– sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial e administrativo;
- d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- e) garantia de proteção a fraude e a segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistema eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei Federal nº 13.709 de 2018, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- f) atendimento a rede de proteção.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, será dada publicidade a referida dispensa de consentimento, na forma do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 13.709 de 2018, e do §1º do Decreto Estadual nº 6.474 de 2020.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 13 A Jucepar zelará para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

Art. 14 As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas na forma dos arts. 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474 de 2020.

SEÇÃO V

DOS DEVERES PARA USO ADEQUADO DE DADOS PESSOAIS

Art. 15 É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre a Jucepar e as Secretarias de Estado, desde que respeitada a sua finalidade e base legal, observando o princípio da necessidade.

Art. 16 São deveres dos agentes de tratamento de dados citados no art. 3º:

I- não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na Jucepar para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes, de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da autarquia;

II- obter autorização necessária para o tratamento de dados e subscrever termo de compromisso e confidencialidade que demonstre a sua identificação e comprometimento para a operação de tratamento de dados em conformidade com a PPD e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 17 Todos os destinatários da PPD têm o dever de contatar o encarregado de dados quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes opções:

I- operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

II- operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais do agente de tratamento;

III- eliminação e destruição não autorizadas pelo representante legal da Jucepar de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Jucepar ou por ela utilizadas;

IV- qualquer outra violação da PPD ou qualquer um dos princípios da proteção de dados dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

SEÇÃO VI

DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 18 Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela Jucepar, deverão conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

Art. 19 A Jucepar, a qualquer tempo, poderá requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 20 Os fornecedores de serviços que envolvam tratamento de dados serão considerados operadores e deverão aderir a esta política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, entre os quais se incluirão os seguintes:

I- assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela Jucepar;

II- apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas de proteção de dados pessoais, segundo a legislação, nos instrumentos contratuais e de compromissos;

III- manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV- seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela Jucepar;

V- facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e a segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição na Jucepar mediante solicitação;

VI- auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela Jucepar, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados.

VII- comunicar formalmente e de imediato ao representante legal da Jucepar a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

VIII- descartar de forma irrecuperável ou devolver para a Jucepar todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso do prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS DE CONSERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 21 Sem prejuízo de disposições legais em contrário, os dados pessoais serão conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.

Art. 22 No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, será observada a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e a tabela de temporalidade de documentos concernentes às atividades finalísticas da Jucepar.

Art. 23 Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados serão mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Art. 24 Os prazos de manutenção de dados pessoais relativos a processos judiciais deverão estar alinhados aqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO VIII

DO USO E TRÂNSITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS

Art. 25 Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem de posse da Jucepar deverão ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.

Art. 26 É vedada a circulação de documentos físicos no interior da Jucepar para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares da autarquia.

SEÇÃO IX

DO USO DE MÍDIAS, DISPOSITIVOS MÓVEIS E APLICATIVOS

Art. 27 O uso de mídias ou dispositivos móveis por servidores e estagiários para armazenamento de documentos ou arquivos com dados pessoais deverá ser acompanhado das medidas de segurança previstas em norma complementar específica, devendo-se evitar, quando possível, a utilização deste meio.

Art. 28 Com o objetivo de afastar qualquer risco e vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, todos os dados armazenados deverão ser prévia e plenamente eliminados.

Art. 29 Os recursos de tecnologia disponibilizados pela Jucepar, para o exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público; qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a Jucepar de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

Art. 30 O compartilhamento dos dados pela Jucepar observará o disposto no Decreto Estadual nº 6.474 de 2020.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 31 As funções e responsabilidades de controlador, operador e encarregado observarão o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709 de 2018 e o Decreto Estadual nº 6.474 de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 32 Para admitir as atividades da autarquia e seus procedimentos administrativos e internos à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I- levantamento dos dados pessoais tratados na Jucepar;
- II- mapeamento de fluxos de dados pessoais na Jucepar;
- III- verificação da conformidade do tratamento previsto na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV- definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;
- V- revisão e atualização da política e dos programas de segurança de informação;
- VI- definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII- revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da Jucepar;

SEÇÃO II
DA COMPLEMENTAÇÃO, REVISÃO E VIGÊNCIA

Art. 33 A PPD deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas na Lei Federal nº 8.934 de 1994, Decreto nº 1.800 de 1996, no que concerne as competências da atividade-fim de registro de empresas, exercidas pela Jucepar.

Parágrafo único: Aplica-se no âmbito desta autarquia no que não prejudica o funcionamento da atividade-fim, a Lei Geral de Proteção de Dados sob nº 13.709 de 2018 e o Decreto Estadual sob nº 6.474 de 2020.

Art. 34 A Política de privacidade estabelecida por esta portaria poderá ser atualizada ou modificada a qualquer tempo para atingir suas finalidades, como também para conformidade com a legislação ou normas reguladoras.

Art. 35 Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente da Junta Comercial do Paraná

JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO
Encarregada de tratamento de dados

75082/2024

Secretaria de Infraestrutura e Logística

DER

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 342 DE 01/07/2024

ORGÃO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERÍODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO	
ARLINDO MEIRELES DA SILVA				30	21/06/2002 20/06/2007	02/01/2025	31/01/2025
32409210	1	NAXVIII	223264816				

74768/2024

PORTARIA Nº 331/2024-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 20, inciso XVII do Decreto nº 2458 de 14 de agosto de 2000 e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.393.325-4, RESOLVE:

	Nome/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DESIGNAR	Andre Luiz Bonato, RG: 9.***842-8	Memo. nº 252/2024 DAF/CA	Como responsável pela Central de Viagem da SEDE do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.	27/05/2024

Curitiba, 01 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor Presidente do DER/PR.

74817/2024

PORTARIA Nº 332/2024-DER

Súmula: Inclusão de trechos à Portaria n.º 029/2022 - DER/PR, que libera o tráfego de Combinações de Veículos de Carga - CVC com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 57 (cinquenta e sete) toneladas e máximo de 74 (setenta e quatro) toneladas, com comprimento superior a 19,80 metros e máximo de 30,00 metros, possuindo Autorização Especial de Trânsito – AET, nas rodovias estaduais relacionadas em seu Anexo I.

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 20, inciso XIX do Decreto n.º 2458 de 14 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto n.º 4475 de 14 de março de 2005 e pelo dispositivo do inciso II do Artigo 21 da Lei 9503 de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, considerando a necessidade de adequar e compatibilizar o tráfego nas rodovias estaduais por veículos de carga e tendo em vista o contido no protocolado nº 20.701.475-3,

RESOLVE: